



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.223 - MS (2015/0182805-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ARETUZA DE DEUS RICARDO DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS DO ART. 318 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na natureza e quantidade de droga apreendida – *01 (um) tablete de tráfico de maconha, que totalizou 1.384g (um mil, trezentos e oitenta e quatro gramas)*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
- 2- Inexistindo prova idônea para comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 318 do Código de Processo Penal, não há que se falar em substituição da constrição preventiva em prisão domiciliar.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.223 - MS (2015/0182805-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ARETUZA DE DEUS RICARDO DIAS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e de não haver motivação para o indeferimento do regime domiciliar, pleiteado nos termos do art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal.

A paciente foi presa em flagrante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006.

Indeferida a liminar.

Foram prestadas as informações.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 28/5/2015. A ação penal aguarda a realização de audiência de continuação, marcada para o dia 6/10/2015, conforme informações processuais eletrônicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.223 - MS (2015/0182805-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (fls. 37/39):

"[...] Trata-se de crime de tráfico de drogas, cuja pena máxima em abstrato é superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP).

Consta dos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria que apontam para o(s)(s) autuado (a) (s), decorrente da prisão em flagrante delito.

Presentes, desse modo, os pressupostos indicadores do fumus boni iuris a ensejar a prisão preventiva, também exsurtem, diante do caso concreto, os fundamentos que a autorizam (art. 312, do CPP).

O periculum in mora está evidenciado na necessidade de garantir a ordem pública, abalada concretamente pelo crime praticado.

No caso verifica-se que o(a)(s) autuado(a)(s) foi(ram) preso(s)(s) em flagrante delito quando os policiais diligenciavam no bairro Dom Antônio Barbosa, haja vista denúncia anônima dando conta que na residência localizada na rua Adelaide Maia Figueiredo, n. 1758 estaria ocorrendo intenso fluxo de pessoas e tráfico de entorpecentes.

Relatam que no mesmo endereço, em 08/05/2015 realizaram a prisão de outras três pessoas por tráfico de drogas, conforme boletim de ocorrência n. 6294/2015/DEPAC (f. 04).

Assim, ao chegarem defronte a residência visualizaram o menor Luiz Felipe, que ao ser abordado deixou cair 01 (uma) porção de maconha, momento que adentraram na residência e flagraram o menor Pedro Cardoso carregando uma sacola de entorpecente e com a autuada, dentro de seu sutiã, 01 (um) tablete de tráfico de maconha, que totalizou 1.384g (um mil, trezentos e oitenta e quatro gramas), f. 04-05.

Assim, ao chegarem defronte a residência visualizaram o menor Luiz Felipe, que ao ser abordado deixou cair 01 (uma) porção de maconha, momento que adentraram na residência e flagraram o menor Pedro Cardoso carregando uma sacola de entorpecente e com a autuada, dentro de seu sutiã, 01 (um) tablete de tráfico de maconha, que totalizou 1.384g (um mil, trezentos e oitenta e quatro gramas), f. 04-05.

Indagada, a autuada relata que é convivente do menor Pedro Cardoso e nega a prática delitiva, bem como disse que o entorpecente que estaria em sua posse seria para seu consumo, haja vista ser usuária de drogas e não soube informar a procedência do entorpecente localizado com seu convivente (f. 09-10).

Diante de tais circunstâncias fáticas acima delineadas, entendo que a gravidade do crime é concreta, haja vista a grande quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente apreendido e a liberdade do(a)(s) autuado(a)(s) neste moldes, serviria de incentivo para a reiteração criminosa e práticas semelhantes para outros.

Importante observar que a sociedade espera uma atuação firme na busca de punir e excluir do meio social aqueles que promovem a traficância e a libertação do(a)(s) autuado(a)(s), lesaria sobremaneira a credibilidade da Justiça.

Ressalto que o tráfico de drogas é um mal que se espalha pela sociedade de Campo Grande, gerando gravíssimas conseqüências sociais e é exatamente nesses casos, de instabilidade social, que a lei autoriza a medida excepcional da prisão preventiva.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva.[...]."

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na quantidade de droga apreendida – 01 (um) tablete de tráfico de maconha, que totalizou 1.384g (um mil, trezentos e oitenta e quatro gramas) (fl. 38).

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

De outro lado, no tocante ao pedido formulado nos termos do art. 318 do CPP, o Tribunal *a quo* assim dispôs (fl. 88):

[...]. Remanesce, portanto, a análise com relação a alegação de que possui dois filhos gêmeos com 07 (sete) meses de idade e que isto seria um pressuposto para a concessão da liberdade provisória.

Tal pedido tem por base o artigo 318, do Código de Processo Penal, que autoriza a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente; I - for maior de oitenta anos; II - esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - seja imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência; IV - seja gestante, a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

De qualquer maneira, como se trata de uma situação excepcional, para o deferimento do pedido não basta alegar, exige-se a demonstração da efetiva imprescindibilidade da presença do requerente na residência, através de documentação idônea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso do inciso III, não basta a certidão de nascimento, provando a maternidade. Exige-se a prova da inexistência de outras pessoas que possam prestar os cuidados necessários aos infantes, em especial quando era naquela casa em que pretende cumprir a pena cautelar que a requerente utilizava para a prática dos crimes pelos quais foi presa.

Com efeito, a maternidade está comprovada pelas certidões de nascimento acostadas a f. 03/04. No entanto, não há nos autos nenhum outro elemento idôneo capaz de comprovar, de forma concreta e indiscutível, o fato de que os filhos menores da paciente sejam, de forma necessária submetidas a cuidados especiais, prova que é indispensável. [...].

Ao que se tem, decidiu o Tribunal de origem não haver nos autos nenhum outro elemento idôneo capaz de comprovar, de forma concreta e indiscutível, o fato de que os filhos menores da paciente sejam, de forma necessária submetidas a cuidados especiais, prova que é indispensável, de modo que não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida.

É pacífica jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, para o deferimento da concessão de prisão domiciliar nos termos do art. 318, inciso III, do CPP, é necessária a comprovação de ser o agente imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 de idade ou com deficiência. Nesse sentido: RHC n. 53.143/RJ – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJe 25/06/2015; RHC n. 54.633/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Gurgel de Faria – DJe 15/06/2015; HC n. 287.277/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 04/02/2015; HC n. 295.774/SP – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) – DJe 03/09/2014.

Com efeito, considerando as peculiaridades do caso concreto não vejo razão para acolher a tese de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0182805-9

RHC 62.223 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0019623-18.2015.8.12.0001 14063577920158120000 1406357792015812000050000
196231820158120001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARETUZA DE DEUS RICARDO DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.